

Reafirmação de jurisprudência pelo Tribunal Superior do Trabalho

Categoria bancária

Na última segunda-feira, dia 24 de fevereiro, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho consolidou sua jurisprudência em **21 temas de caráter vinculante, de aplicação obrigatória para casos idênticos (mesmos fatos e mesma norma)**. Somente se admitirá afastar a tese, por modificação nos fatos ou no direito.

As **teses serão publicadas apenas depois do Carnaval**, aguardando, conforme esclarecido na Sessão de Julgamento, ajuste de redação.

O presente informe destaca algumas teses fixadas, tendo em vista sua divulgação em Sessão e aplicação para a categoria bancária, **sendo que, em especial no tocante ao tema do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados, para caixas bancários da Caixa Econômica Federal**, destacaremos os pontos principais e apresentaremos, separadamente, após a publicação oficial, informe técnico específico, considerando as normas internas e coletivas vigentes no tempo no confronto com a legislação para avaliar a aplicação para os que atualmente exercem a função de caixa ou que venham a ser designados.

Teses desfavoráveis

Jornada de trabalho de gerentes da CEF – Norma interna

Tese fixada

“O art. 62, II, da CLT tem previsão específica a respeito da jornada do gerente-geral de agência bancária. A norma interna da Caixa Econômica Federal - CEF (PCS de 1989), mais benéfica, tem interpretação restritiva quando prevê a jornada de seis horas aos gerentes de agência enquadrados no § 2º do art. 224 da CLT, não alcançando o gerente-geral, nos termos da Súmula nº 287 dessa Corte, sendo indevidas horas extras.”

Processo afetado: 0000375-02.2020.5.09.0009

Considerações: O Plano de Cargos e Salários (PCS 1989) trouxe condição mais benéfica aos empregados, consagrando o direito à jornada de seis horas, inclusive aos gerentes da Caixa Econômica Federal. Contudo, o que fora reafirmado pelo Pleno do TST, a jurisprudência afasta, expressamente, a condição prevista no regulamento interno da CEF aos gerentes-gerais, mantendo o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Comissões de bancários

Tese fixada

“A comercialização de produtos de outras empresas do grupo econômico do banco é compatível com o rol de atribuições do bancário, sendo indevido o pagamento de comissões pela venda de produtos quando não houver ajuste para essa finalidade.”

Processo afetado: 0000401-44.2023.5.22.0005

Considerações: A tese é de que o pagamento de comissões, pela venda de produtos, somente será devido “quando houver ajuste para essa finalidade”. Na ausência de ajuste, vale a regra geral (não é devido o pagamento de comissão).

2

Teses favoráveis

Intervalo de 15 minutos para a mulher

Tese fixada:

“O art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo devidas, no período anterior à sua revogação pela Lei nº 13.467/17, horas extras pela inobservância do intervalo nele previsto, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada para a caracterização do direito ao intervalo”.

Processo afetado: 0000038-03.2022.5.09.0022

Considerações: A jurisprudência do TST se consolidou no sentido de serem devidas as horas extras decorrentes da falta de concessão do intervalo do artigo 384 da CLT, sem exigência de tempo mínimo, o que fora confirmado pelo STF. A Lei nº 13.467/17 revogou o art. 384 da CLT, o que limitou o direito ao intervalo ao início de vigência da reforma trabalhista (11 de novembro de 2017).

Interrupção de prescrição – validade de protestos

Processo: *Arguição de Inconstitucionalidade 1001285-90.2019.5.02.0704*

Considerações: O caso trata da regra do art. 11, parágrafo terceiro da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista, o qual autoriza a interrupção da prescrição somente “pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos”.

Por maioria, prevaleceu o voto do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de **declarar a constitucionalidade do § 3º, do art. 11, da CLT, mas lhe conferindo interpretação conforme a Constituição, qual seja, de que não restringe as hipóteses de interrupção da prescrição, remanescendo aplicáveis aquelas do art. 202 do Código Civil, mesmo após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17.**

Ou seja, o TST **confirmou que a prescrição também pode ser interrompida pelo ajuizamento, dentre outras hipóteses, pelo ajuizamento de protesto, o que indica decisão importante e favorável aos trabalhadores e às trabalhadoras.**

Dano moral por transporte de valores

Tese fixada:

“A submissão do trabalhador não especializado em segurança a transporte de valores acarreta exposição à situação de risco e configura ato ilícito a justificar a reparação por danos morais, sem necessidade de prova do abalo psicológico sofrido. A indenização é devida, inclusive, no caso de empresas de setor econômico diverso da atividade financeira.”

3

Processo afetado: 0011574-55.2023.5.18.0012

Considerações: A tese vinculante alcança toda e qualquer empregadora que coloca seus empregados e empregadas em atividade de transporte de valores, sem treinamento e sem segurança, a exemplo de instituições financeiras. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está, efetivamente, pacificada no sentido de que é devida a indenização por danos morais em tais hipóteses.

Intervalo de digitação para os caixas bancários da Caixa Econômica Federal

Tese fixada:

“O direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados ao caixa bancário, previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, é devido ainda que a atividade de digitação seja intercalada ou paralela a outra função, independentemente se praticada de forma preponderante e/ou exclusiva, salvo se, no instrumento coletivo ou norma interna que trata da matéria, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma exclusiva.”

Processo afetado: 0016607-89.2023.5.16.0009

Considerações: O Pleno do TST reafirmou a tese de que o intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhados pelos caixas da CEF, previstas nas normas internas ou coletivas, é “devido ainda que a atividade de digitação seja intercalada ou paralela a outra função, independentemente se praticada de forma preponderante e/ou exclusiva”, **salvo** “se, no instrumento coletivo ou norma interna que trata da matéria, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma exclusiva”.

Cabe analisar as normas coletivas e internas em seu tempo de vigência dentro da realidade do exercício da função de caixa bancário.

Quanto às normas coletivas, o **último acordo coletivo da CEF**, com previsão específica de intervalo, foi o de **2018/2020**, em sua cláusula 40, não especificando a função, tampouco a necessidade de exclusividade na atividade de digitação:

CLÁUSULA 40 – INTERVALO PARA DESCANSO. Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

Nos acordos coletivos **subsequentes** (em especial 2022/2024 e 2024/2026), assinados pela Caixa, houve a **retirada** da cláusula específica, **prevalecendo** a cláusula 38 da Convenção Coletiva assinada com a FENABAN (conforme cláusula 1ª do ACT/Caixa), com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 38 INTERVALO – CLÁUSULA PARA DIGITADORES – INTERVALO PARA DESCANSO. Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.”

4

Já em relação às normas internas, a jurisprudência faz menção a vários regulamentos da Caixa, a exemplo da CI GEAGE/M2 088/96, CI 128/99, RH 035 e RH 053. A análise do conteúdo de cada regulamento interno e de sua vigência será feita, conforme já adiantamos, em nota técnica, após a publicação oficial da tese pelo TST.

O Tribunal não examinou a existência de termo de ajustamento de conduta (TAC) com o Ministério Público do Trabalho, celebrado em maio de 1997, que, em seu item 03, estabeleceu “para empregados digitadores e caixas pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, não computando nessa pausa o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada”.

O TST também não analisou a questão à luz de norma legal ou da NR 17. A Portaria MTP 423, de 7 de outubro de 2021, aprovou a nova redação da NR 17, não mais estabelecendo a pausa especial de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

José Eymard Loguercio

OAB nº 1.441-A

Eduardo Henrique Marques Soares

OAB/DF nº 21.688

Meilliane Villar

OAB/DF nº 29.614